



PL 5723/2023
00003-T

SF/23547.71413-17

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

EMENDA N° - CAE

(Ao PL 5723/2023)

Modifique-se o Art. 2º do PL 5723/2023:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por Economia Circular o modo de produção e consumo que viabiliza o fluxo circular de recursos, por meio da reutilização, do reparo, do recondicionamento, da reciclagem e da recuperação de valor dos materiais e produtos, da regeneração do ecossistema e do uso de fontes sustentáveis de energia, **do aproveitamento das águas pluviais para o consumo e no reuso das águas servidas**, com vistas a garantir a equilíbrio ecológico.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O caput do Art. 2º trata da definição simplificada do que se entende como Economia Circular.

A presente emenda pretende enriquecer essa definição acrescentando, ao lado do uso de fontes sustentáveis de energia, o aproveitamento das águas pluviais para o consumo e o reuso das águas servidas, como sendo ações fundamentais para o sucesso ecoômico de iniciativas de Economia Circular.

Quando falamos do aproveitamento das águas pluviais, nos referimos à água da chuva que é recolhida nos telhados das edificações, que, apesar de não ser potável, pode ser filtrada e aproveitada em pontos de uso específicos como vaso sanitário e lavagem de pisos e automóveis.



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2074699790>



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON

Já o reuso envolve a utilização da água mais de uma vez e requer a utilização de algum sistema de tratamento, com diversos níveis de complexidade, também para uso não potável nas edificações.

Sala da Comissão,

Senador WEVERTON

